



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.776 - RS (2015/0146627-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA GERTRUDES SCHNEID
ADVOGADO : JADILSON DUTRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7/STJ. Assim, somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.776 - RS (2015/0146627-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a agravante sustenta que não pretende o reexame de provas e requer a diminuição do valor fixado a título de danos morais (e-STJ fls. 268/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.776 - RS (2015/0146627-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O Tribunal de justiça, diante do conjunto fático delineado nos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais. Esta é a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'Dúvida não há de que ocorreu o descumprimento do acordo e a configuração do ato ilícito por parte do agente financeiro, à vista do nexo causai entre a atitude desabonadora do apelado e a intensa ofensa moral à pessoa da financiada/consumidora/apelante.

Conforme elucida Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 89) 'O importante para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter.'

Como visto, no campo da responsabilidade civil, notadamente no que concerne aos danos morais, há de ser evidenciado o nexo causal entre a conduta ilícita da parte adversa com a lesão sofrida pela financiada. Essa a razão pela qual, data venia, estou em divergir da fundamentação sentencial.

Na hipótese, verifico presente os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, notadamente, o nexo causai, o ato ilícito diante da manutenção indevida do gravame e do abuso do poder econômico, assim como a lesão à dignidade da recorrente, tudo à luz do contido nos arts. 186 e 927 do CCB/2002'.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.136.279/RS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013).

No que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0146627-1

AgRg no
AREsp 732.776 / RS

Números Origem: 00411300016183 01701849120148217000 01910320220148217000
02816664420148217000 411300016183 70059776211 70059984690 70060891033
70062138557

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA GERTRUDES SCHNEID
ADVOGADO : JADILSON DUTRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA GERTRUDES SCHNEID
ADVOGADO : JADILSON DUTRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.